

**Autos nº: 201701672850**

**Requerentes: CLEOMAR ALVES DOS SANTOS**

**Requeridos: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ DE GOIÁS e OUTROS**

## **S E N T E N Ç A**

**Trata-se de Ação de Indenização c/c Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por Cleomar Alves dos Santos, em desaproveito de Município de Corumbá de Goiás e Outros, todos devidamente qualificados.**

Narra a exordial que no dia 25/09/2013, por volta das 18:20 horas, em frente à entrada da Chácara Funil, KM-392, BR-414, como de costume, aguardava o ônibus escolar que realizava o transporte de seus filhos menores, Raquel de 09 (nove) anos e Kainan de 07 (sete) anos, tendo os menores saído pela porta da frente, passado por trás do ônibus e atravessado a pista, onde seus pais os aguardava, momento em que o veículo VW/GOL, que seguia em alta velocidade, atropelou-os, evadindo-se do local sem ser identificado.

Aduz que o motorista do ônibus escolar acionou a ambulância, entretanto a menor Raquel faleceu no local do acidente em razão dos ferimentos, ao passo que o menor Kainan sofreu lesões corporais e foi socorrido, entretanto ficou com sequelas.

Pleiteia tutela provisória de urgência consistente no pagamento de pensão mensal ao Requerente conforme estabelece a Súmula 491 do STF, bem como seja efetuado o depósito dos valores retroativos à data do fato, qual seja desde o mês de setembro do ano de 2013 e, ao final requereu a condenação do Município de Corumbá de Goiás ao pagamento de 500 (quinhentos) salários-mínimos a título de dano moral retroativo a data do óbito. Condenação do Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com a exordial vieram os documentos de *fls. 39/117*.

Prolatado despacho, às *fls. 119/120*, postergando a liminar e determinando a citação e intimação do Requerido para manifestar seu interesse na realização de audiência conciliação/mediação, bem como apresentar contestação no prazo legal.

Devidamente citado e intimado, às *fls. 141*, o Requerido manifestou seu interesse na realização de audiência de conciliação às *fls. 129* e juntou documentos às *fls. 130/135*.

Designada audiência de conciliação/mediação às *fls. 136*.

Realizada audiência, conforme consta no *Termo de Audiência* acostado às *fls. 143*, não foi possível a conciliação, na oportunidade o Advogado do Autor requereu prazo para incluir no polo passivo a empresa TRANSCORUMBÁ e o motorista do ônibus a época, conhecido como Aurélio. Deferido o pedido e concedido prazo de 10 (dez) dias para inclusão no polo passivo, bem como determinou que fosse oficiada a Prefeitura de Corumbá de Goiás para apresentação do Procedimento Licitatório da Empresa TRANSCORUMBÁ, bem como as vistorias realizadas nos veículos a época dos fatos.

O Requerido *Município de Corumbá de Goiás* acostou aos autos os documentos referentes ao Procedimento Licitatório da Empresa TRANSCORUMBÁ e das vistorias realizadas nos veículos às *fls. 148/361*.

Apresentada emenda à petição inicial, às *fls. 366*, incluindo no polo passivo a empresa TRANSCORUMBÁ (Associação dos Transportadores de Corumbá de Goiás) e o Sr. Aurélio Barbosa de Sousa, bem como reiterou todos os argumentos e requerimentos feitos na exordial e pugnou pela citação e intimação dos mesmos para sessão de conciliação.

O Requerido *Município de Corumbá de Goiás* apresentou Contestação às *fls. 371/388*, tendo alegado em sede de preliminar *Ilegitimidade do Polo Passivo*, pois não pode ser responsabilizado pelo acidente, haja vista que licitou os serviços de transporte escolar, conforme consta nos documentos acostados às *fls. 147/361*. Alegou ainda, em sede de preliminar, *Inépcia da Petição Inicial*, em razão da mesma está um pouco confusa quanto a narrativa dos fatos, pois alega que o Autor não citou quem são os representantes do Município e nem soube esclarecer quem são os responsáveis pelo fato, razão pela qual requereu o indeferimento da petição inicial.

No mérito alega que o *Município de Corumbá de Goiás* não teve culpa no

acidente, pois os pais deveriam ter esperado as crianças do lado em que o transporte escolar estaciona para deixá-las, não restando provas de que o Requerido tenha culpa no acidente, não podendo ser responsabilizado. Impugnou o pedido de assistência judiciária em razão do Autor não provar que faz jus ao benefício.

Ao final requereu: Que as pretensões presentes na exordial sejam julgadas improcedentes; Que sejam acatadas as preliminares arguidas e que seja o Autor condenado ao pagamento das custas processuais e verbas honorárias.

Apresentada Impugnação à Contestação às *fls. 391/393*.

Prolatado despacho, às *fls. 395/396*, determinando a inclusão da empresa TRANSCORUMBÁ (Associação dos Transportadores de Corumbá de Goiás) e o Sr. Aurélio Barbosa de Sousa no polo passivo, bem como determinou a citação e intimação dos mesmos.

Devidamente citado, às *fls. 408*, o Requerido *Aurélio Barbosa de Souza* apresentou contestação às *fls. 409/421* e juntou documentos às *fls. 432/467*, requereu assistência judiciária. Em sede preliminar alegou *Inépcia da Inicial* em relação ao mesmo em razão da narração dos fatos, pois a exordial tinha como foco só o Requerido *Município de Corumbá de Goiás*. Alegou *Ilegitimidade Passiva* uma vez que a causa de pedir apresentada na presente ação, além de não incluir o contestante nos fatos, também não o contempla como o contratado na prestação de serviços de transporte escolar. Ainda em sede de preliminar alegou *Prescrição*, haja vista que o fato ocorreu em 25/09/2013 e a ação foi ajuizada em 22/06/2017, tendo invocado o Art. 206, § 3º, V do Código Civil.

No mérito nega que qualquer ato comissivo ou de omissão e até mesmo culpa em relação ao acidente narrado na exordial, uma vez que não há prova alguma que sustente alegações contrárias, pois em momento alguma a petição inicial direcionou alegação de qualquer ato ou culpa ao Contestante, ou seja, a causa de pedir não narra qualquer fato de autoria do contestante que pudesse culminar na responsabilidade, seja objetiva ou subjetiva. Ao final requereu, o recebimento da contestação; A improcedência total dos pedidos de pensão mensal vitalícia e dano moral de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); A produção de todos os meios de provas admitidos em igualdade à oportunidade dada a autora, depoimento pessoal do Autor, oitiva de testemunhas, perícia, vistoria e outras.

A Requerida *TRANSCORUMBÁ - Associação dos Transportadores de Corumbá de Goiás* foi citada, às *fls. 406*, e apresentou contestação às *fls. 465/481* e juntou documentos às *fls. 482/494*. Arguiu as seguintes matérias em sede de preliminar: *Ilegitimidade*

*Passiva*, pois a causa de pedir apresentada não inclui a requerida, também não pode contemplar a mesma como contratada na prestação de serviços de transporte escolar, pois o que está sendo questionado não decorre do Contrato de Prestação de Serviços nº: 158/2013, celebrado entre o Município de Corumbá de Goiás e Transcorumbá Transportes LTDA ? ME, CNPJ nº: 17.757.953/0001-00 e não entre *TRANSCORUMBÁ - Associação dos Transportadores de Corumbá de Goiás*, CNPJ nº: 10.711.791/0001-11. Alegou *Inépcia da Inicial* em relação ao mesmo em razão da narração dos fatos, pois discorreu sob a responsabilidade do Requerido *Município de Corumbá de Goiás* e pontuando os motivos que levaram a concluir que o responsável pelo falecimento de sua filha seria de fato o *Município de Corumbá de Goiás*. Ainda em sede de preliminar alegou *Prescrição*, haja vista que o fato ocorreu em 25/09/2013 e a ação foi ajuizada em 22/06/2017, tendo invocado o Art. 206, § 3º, V do Código Civil.

No mérito sustenta que não possui responsabilidade com a ocorrência dos fatos narrados na exordial, haja vista que a empresa foi extinta antes do fato gerador do dano, conforme descreve às *fls. 471/472*; sustenta que não a nexos de causalidade entre os fatos, pois se a alegação de responsabilidade solidária decorre de contrato de prestação de serviços firmado com o *Município de Corumbá de Goiás* e, este contrato de prestação de serviços não teve como parte a associação/contestante, na pessoa de ex-associado, não há nenhum liame entre os fatos narrados na inicial e uma conduta da pessoa jurídica já extinta. Ao final requereu, o recebimento da contestação; A improcedência total dos pedidos de pensão mensal vitalícia e dano moral de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou sucessivamente, a análise de acolhimento parcial nos termos da defesa Ao final requereu, o recebimento da contestação; A improcedência total dos pedidos de pensão mensal vitalícia e dano moral de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); A produção de todos os meios de provas admitidos em igualdade à oportunidade dada a autora, depoimento pessoal do Autor, oitiva de testemunhas, perícia, vistoria e outras; A produção de todos os meios de provas admitidos em igualdade à oportunidade dada a autora, depoimento pessoal do Autor, oitiva de testemunhas, perícia, vistoria e outras.

Apresentada Impugnação à Contestação às *fls. 498/501*.

Prolatado despacho, às *fls. 503*, determinando a intimação das partes para indicarem as provas a serem produzidas.

Instado a manifestar, às *fls. 505/506*, o Requerido *Aurélio Barbosa de Souza* arguiu intempestividade da impugnação, requereu o depoimento pessoal do Autor e prova testemunhal e juntou os documentos de *fls. 507/509*.

O Autor foi intimado e ficou-se inerte, conforme consta na Certidão de *fls.*

512.

A Requerida *TRANSCORUMBÁ - Associação dos Transportadores de Corumbá de Goiás* foi intimada e não manifestou nos autos, conforme consta na certidão de *fls. 512*, assim como o Requerido *Município de Corumbá de Goiás* que foi intimado e ficou-se inerte, conforme consta na certidão de *fls. 512*.

Prolatado despacho, às *fls. 513/514*, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento.

O Requerido *Aurélio Barbosa de Souza* ao manifestar, às *fls. 525/527*, e informou o nome do causador do acidente que vitimou a filha do Autor, bem como o arrolou como testemunha, juntou documentos às *fls. 528/529*.

Realizada audiência, conforme consta no *Termo de Audiência às fls. 545*, onde consta que foi tomado a termo o depoimento pessoal do Autor, às *fls. 546* e a oitiva de uma testemunha às *fls. 547*, arrolada pelo Requerido *Aurélio*. Na oportunidade as partes requereram prazo para apresentação de *Memoriais*.

Instado a manifestar, às *fls. 551*, o *Parquet* informou que os Autos de Inquérito Policial nº: 201404113473 estavam com vista para oferecimento de denúncia e requereu vista dos autos após a apresentação das razões finais pelas partes.

O Autor apresentou *Alegações Finais às fls. 553/560*.

Já o Requerido *Município de Corumbá de Goiás* apresentou Razões Finais às *fls. 565/567*.

A Requerida *Transcorumbá (Associação dos Transportadores de Corumbá de Goiás)* apresentou *Memoriais às fls. 568/571*.

Por fim, o Requerido *Aurélio Barbosa de Souza* apresentou *Alegações Finais às fls. 572/581*.

O Ministério Público manifestou, às *fls. 583/585*, entendeu desnecessária sua intervenção.

Vieram-me os autos conclusos.

*É o relatório.*

*Decido.*

Trata-se de *Ação de Indenização c/c Pedido de Tutela Antecipada* ajuizada por *Cleomar Alves dos Santos*, em desaproveito de *Município de Corumbá de Goiás e Outros*, todos devidamente qualificados.

## **1 ? DA PRELIMINAR**

Verificando que as partes se encontram devidamente representadas, onde no decorrer do feito foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa para a obtenção do devido processo legal, passo ao julgamento da lide.

Em assim sendo, cumpre-me manifestar sobre a defesa apresentada pelo Requerido *Município de Corumbá de Goiás*, alegando, preliminarmente, *ilegitimidade passiva ad causam*, sob o argumento de que seus representantes não podem ser responsabilizados pelo acidente, haja vista que, para o transporte de alunos o mesmo de forma clara e transparente licitou os serviços conforme consta nos documentos acostados às *fls. 147/361*, sendo que a empresa *Transcorumbá Transporte LTDA-ME* seria a responsável pelo fato descrito na exordial.

Pois bem. Para a análise da preliminar, não é examinada a situação concreta, com as provas produzidas, mas tão somente a hipótese alegada, restando legítima a parte se em uma eventual procedência do pedido, a sua esfera jurídica for atingida pelo provimento jurisdicional.

Para elucidar a preliminar suscitada invoco o Artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, adota a teoria do risco administrativo, onde fica evidenciado que o *Município* tem responsabilidade objetiva pela reparação dos danos, vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[?]

§ 6º *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado*

*prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

[...]

Ou seja, pela teoria do risco administrativo o *Município* tem responsabilidade objetiva pela reparação dos danos, por se tratar de evento causado por seu preposto na condução do veículo utilizado no serviço público de transporte escolar.

No que concerne à teoria do risco administrativo, cito os ensinamentos do Doutrinador Hely Lopes Meirelles.

*?A teoria do risco administrativo faz surgir à obrigação de indenizar o dano do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado (?) Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administradores e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que, por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz a mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil.?*

A responsabilidade em questão é objetiva e, por isso, independe de demonstração de dolo ou culpa do agente, tendo como requisitos apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre o resultado e a conduta, desta feita cabia ao Requerido colacionar aos autos provas capazes de demonstrar que não possui responsabilidade com o fato descrito na exordial.

Desta feita, **rejeito** a preliminar arguida pelo Requerido *Município* de

Corumbá de Goiás.

Quanto a preliminar de ***Inépcia da Inicial***, verifico que a mesma não encontra-se acompanhada dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, vejo que a mesma não merece guarida, uma vez o Requerente declinou na exordial os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos referentes ao feito. Assim prescreve o Art. 330, do Código de Processo Civil/2015.

*Art. 330. A petição inicial será indeferida:*

*I ? for inepta;*

*[...]*

Fazendo uma análise detida dos autos não vislumbro nenhuma das condições estabelecidas no Art. 330, do CPC/2015, para que a petição seja considerada inepta.

Para a petição ser inepta a mesma precisa ser considerada não apta para produzir os efeitos legais, por vícios que a tornam confusa, contraditória, absurda, incoerente; ou por lhe faltarem os requisitos exigidos pela lei. Ocorre que nestes autos a peça vestibular está em conformidade com os ditames do Código de Processo Civil, haja vista que existe nexo entre a causa de pedir e o pedido, sendo que a mesma encontra-se devidamente fundamentada. Logo, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial.

**Neste momento cumpre-me manifestar sobre a defesa apresentada pela Requerida Transcorumbá (Associação dos Transportadores de Corumbá de Goiás), alegando, preliminarmente, *ilegitimidade passiva ad causam*, alegando ser pessoa jurídica distinta daquela que consta no contrato de prestação de serviços de transporte escolar no exercício de 2013, Contrato n°: 158/2013.**

Regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima para figurar no polo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito (*curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 131-132, v. 1*).

A legitimidade, assim, afere-se à luz do pedido. Nesse sentido temos oportunidade de assentar que: "A legitimidade das partes tem como escopo estabelecer o

*contraditório entre as pessoas certas, porque o processo visa a sanar controvérsias e não curiosidades.?*

Diante disso, observa-se a importância premente de verificar a legitimidade passiva *ad causam* a fim de que a ação se encontre em condições de receber uma prestação estatal.

**A presente ação tem por objeto o ressarcimento dos danos morais decorrentes de acidente de trânsito supostamente causado pelo motorista a serviço do *Município* e da empresa prestadora do transporte escolar.**

**Analisando os autos verifico que o Contrato nº: 158/2013 foi pactuado entre o *Município de Corumbá de Goiás* e a empresa *Transcorumbá Transportes LTDA ? ME*, inscrita no CNPJ nº: 17.757.953/0001-00 e não entre a empresa *Transcorumbá (Associação dos Transportadores de Corumbá de Goiás)*, inscrita no CNPJ nº: 10.711.791/0001-11.**

**Depreende-se do documento acostado, às fls. 492, que a empresa *Transcorumbá (Associação dos Transportadores de Corumbá de Goiás)*, inscrita no CNPJ nº: 10.711.791/0001-11, foi baixada em 06/08/2013.**

Em virtude dos documentos colacionados ao caderno processual verifico que de fato a empresa *Transcorumbá (Associação dos Transportadores de Corumbá de Goiás)*, inscrita no CNPJ nº: 10.711.791/0001-11 não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

**Sendo assim, acolho a preliminar arguida e determino a exclusão da empresa *Transcorumbá (Associação dos Transportadores de Corumbá de Goiás)*, inscrita no CNPJ nº: 10.711.791/0001-11 do polo passivo.**

Quanto a preliminar de *Inépcia da Inicial*, arguida pela **Requerida *Transcorumbá (Associação dos Transportadores de Corumbá de Goiás)*** e pelo **Requerido *Aurélio Barbosa de Souza***, verifico que a mesma não encontra-se acompanhada dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, vejo que a mesma não merece guarida, uma vez o Requerente declinou na exordial os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos referentes ao feito. Assim prescreve o Art. 330, do Código de Processo Civil/2015.

*Art. 330. A petição inicial será indeferida:*

*I ? for inepta;*

*[...]*

Fazendo uma análise detida dos autos não vislumbro nenhuma das condições estabelecidas no Art. 330, do CPC/2015, para que a petição seja considerada inepta.

Para a petição ser inepta a mesma precisa ser considerada não apta para produzir os efeitos legais, por vícios que a tornam confusa, contraditória, absurda, incoerente; ou por lhe faltarem os requisitos exigidos pela lei. Ocorre que nestes autos a peça vestibular está em conformidade com os ditames do Código de Processo Civil, haja vista que existe nexó entre a causa de pedir e o pedido, sendo que a mesma encontra-se devidamente fundamentada. Logo, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial.

Quanto a preliminar de ***Prescrição***, arguida pela ***Requerida Transcorumbá (Associação dos Transportadores de Corumbá de Goiás) e pelo Requerido Aurélio Barbosa de Souza***, sob a égide do Art. 206, § 3º, V do Código Civil, alegando que o acidente e o óbito da menor *Raquel Alves Neves* ocorreu em 25/09/2013 e a presente ação ajuizada em 22/06/2017, sustentando que decorreu prazo superior a 03 (três) anos desde a ocorrência dos fatos até o ajuizamento da presente ação.

Inicialmente cumpre-me esclarecer o que vem a ser prescrição, desta feita lanço mão dos ensinamentos de Clóvis Bevilacqua: *“a prescrição é a perda atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante determinado espaço de tempo”*. (Comentários ao Código Civil). Tem-se então que a prescrição depende da conjunção do elemento objetivo do transcurso temporal com o elemento subjetivo referente à inércia do titular da pretensão jurídica, já que *“o direito não socorre aos que dormem.”*

Para análise desta preliminar vejo que a posição a ser adotada é a contida no Artigo 200 do Código Civil, *in verbis*:

*Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.*

Como houve a efetiva instauração do inquérito policial que culminou na propositura da Ação Penal nº: 201404113473, o Autor pode optar em ajuizar a demanda cível antecipadamente, ou aguardar a resolução da questão no âmbito criminal, opção assegurada pelo artigo citado acima.

Neste sentido, cita-se Rui Stoco:

*“Em face a prática de um crime o legitimado pode agir de duas formas:  
a) aguardar o desfecho da ação penal. Transitando em julgado a sentença condenatória, pode ingressar no juízo cível visando mera execução, sabido que já estaria de posse de título executivo judicial; b) resguardar desde logo o juízo cível com ação de reparação de danos.?”  
(In. Tratado de responsabilidade civil [livro eletrônico]: doutrina e jurisprudência ? 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014 ? Cap. IV, item 5)*

Neste contexto recorro à lição de Eros Grau, segundo a qual *“não se interpreta o direito em tiras?”*, ou seja, o significado da norma deve ser alcançado a partir do contexto normativo em que esta se insere, primando-se pela coerência e pela segurança jurídica.

Desta feita, verificando a existência ação penal relativa aos fatos descritos na exordial, pois a circunstância concreta corrobora a necessidade da postergação do início do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de indenização, haja vista que o inquérito policial e a ação penal foi devidamente instaurado e encontra-se em trâmite, sendo assim adoto a teoria exposta no Artigo 200, do Código Civil para reconhecer que o fato não encontra-se prescrito.

Na confluência dos fatos, **rejeito** a preliminar de prescrição.

Quanto a preliminar de ***ilegitimidade passiva ad causam***, arguida pelo Requerido **Aurélio Barbosa de Souza**, em síntese o mesmo alega que não existe nenhuma relação entre o contestante e empresa, pois as pessoas físicas são distintas das pessoas jurídicas, estando presente a hipótese de ilegitimidade passiva.

Regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte

legítima para figurar no polo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito (*curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 131-132, v. 1).

A legitimidade, assim, afere-se à luz do pedido. Nesse sentido temos oportunidade de assentar que: "*A legitimidade das partes tem como escopo estabelecer o contraditório entre as pessoas certas, porque o processo visa a sanar controvérsias e não curiosidades.*"

Diante disso, observa-se a importância premente de verificar a legitimidade passiva *ad causam* a fim de que a ação se encontre em condições de receber uma prestação estatal.

**A presente ação tem por objeto o ressarcimento dos danos morais decorrentes de acidente de trânsito supostamente causado pelo motorista a serviço do Município e da empresa prestadora do transporte escolar.**

**Depreende-se da narrativa contida, às fls. 546 e 547, que o Requerido Aurélio era, a época dos fatos, motorista do ônibus que transportava a menor Raquel e seu irmão Kaynan, não tendo como afastar sua legitimidade haja vista que o mesmo possuía o dever de cuidar dos menores até sua travessia.**

Portanto, cabia ao mesmo o dever de zelar pela segurança dos menores no momento da travessia na BR-414.

Sendo assim, **rejeito** a preliminar arguida pelo Requerido Aurélio Barbosa de Souza.

Resolvida a preliminar aventada, passo ao exame do mérito quanto as demais requeridas.

## **2 - DO MÉRITO**

### **2.1 Da Responsabilidade Civil da Primeira Requerida Município de Corumbá de Goiás.**

Trata-se de demanda em que pretende o Autor ser indenizado pelos danos morais e pensão mensal, que alega ter sofrido em decorrência de acidente de trânsito que vitimou sua filha menor Raquel Alves Neves e causou lesões em seu filho menor Kainan Alves

Neves.

Verberou que o ato ilícito praticado gerou danos, tanto de ordem material, como moral, de modo que se impõe o dever de indenizar.

Verifico que o veículo que se envolveu no incidente estava a serviço da Municipalidade em razão do contrato nº: 158/2013. Assim entendo que há responsabilidade do *Município Corumbá de Goiás*.

No caso em exame, há responsabilidade objetiva por parte do *Município de Corumbá de Goiás*, haja vista o exposto no Art. 37, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que foi adotada a teoria do risco objetivo.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[?]

*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

[...]

Na teoria adotada pela Carta Magna de 1988, ou seja, a *Teoria do risco administrativo* a *Municipalidade*, como pessoa jurídica de direito público, possui a responsabilidade objetiva pela reparação dos danos, por se tratar de evento causado por seu preposto na condução do veículo utilizado no serviço público de transporte escolar.

No que concerne à teoria do risco administrativo, cito os ensinamentos do Doutrinador Hely Lopes Meirelles.

*?A teoria do risco administrativo faz surgir à obrigação de indenizar o dano do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado (?) Aqui não se cogita da culpa*

*da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administradores e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que, por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz a mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil.?*

A responsabilidade em questão é objetiva e, por isso, independe de demonstração de dolo ou culpa do agente, tendo como requisitos apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre o resultado e a conduta, desta feita cabia ao Requerido colacionar aos autos provas capazes de demonstrar que não possui responsabilidade com o fato descrito na exordial e não o fez.

É preciso ponderar que o *Município de Corumbá de Goiás* era o responsável pela fiscalização prestada pelo contratado, conforme consta na Cláusula Quinta ? Da Fiscalização, Contrato nº: 158/2013, às fls. 259, vejamos:

*?CLÁUSULA QUINTA ? DA FISCALIZAÇÃO: A Contratante nomeia como gestor o titular da Secretaria Municipal de Educação com a colaboração do Secretário de Infraestrutura, para executar a fiscalização deste Contrato, que registrará todas as ocorrências e as deficiências verificadas em relatório, cuja cópia será encaminhada à CONTRATADA, objetivando a imediata correção das irregularidades apontadas.?*

O Contrato nº: 158/2013 é claro ao declinar o responsável pela fiscalização da prestação de serviços referente ao transporte escolar, sendo que para tanto foram nomeados os gestores da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Infraestrutura, não sendo portanto um contrato no qual transfere toda a responsabilidade a Contratada.

Pois bem, a ideia de responsabilidade civil parte do princípio de que a

ninguém é dado causar prejuízo a outrem. Tem-se que esta provém da violação de uma norma jurídica preexistente, a qual gerará obrigação ao causador do dano de indenizar o lesionado. Tal obrigação está situada no Artigo 5º, X, da Constituição Federal, impondo a todos o dever de respeito ao bem de outrem, ao mesmo tempo que estabelece a sanção do responsável em forma de reparação pecuniária dos danos materiais e/ou morais provocados.

Por sua vez, a responsabilidade civil extracontratual encontra-se condensada nos artigos 186 a 188 e 927 e seguintes, todos do Código Civil. Dessarte, dispõem os citados artigos 186 e 927:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Nesse enquadramento, para que ocorra o dever de indenizar na responsabilidade civil, faz-se necessário a presença de alguns pressupostos, que na lição de Sérgio Cavalieri Filho *há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade.*

Atraindo essas premissas ao caso vertente, constato, a toda evidência, pelo *Laudo de Exame Cadavérico, às fls. 60/65 e Laudo de Exame Médico às fls. 97/100* que a filha Menor *Raquel Alves Neves* veio a óbito em decorrência do acidente e o filho Menor *Kainan Alves Neves* sofreu lesões em razão do acidente de trânsito.

Assim sendo, o dever de indenizar, então, só pode ser afastado se efetivamente comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

No presente feito não há possibilidade de afastar o dever de indenizar por parte do *Município Corumbá de Goiás*, haja vista que o mesmo possui responsabilidade sim no fato que vitimou a Menor *Raquel Alves Neves* e causou as lesões em *Kainan Alves Neves*.

Na confluência dos fatos e por toda a fundamentação supra, entendo que o *Município de Corumbá de Goiás* é responsável pelos fatos narrados na exordial.

**2.1 Da Responsabilidade Civil do Segundo Requerido *Aurélio Barbosa de Sousa*.**

Trata-se de demanda em que pretende o Autor ser indenizado pelos danos morais e pensão mensal, que alega ter sofrido em decorrência de acidente de trânsito que vitimou sua filha menor *Raquel Alves Neves* e causou lesões em seu filho menor *Kainan Alves Neves*.

Alega o Requerido que não há como imputar a este, mesmo que indiretamente, qualquer responsabilidade, já que estava atuando dentro da mais estrita legalidade na condução de estudantes, tendo sido juntado aos autos, às *fls. 276/278*, a habilitação do mesmo, documento do veículo e certificado de conclusão de curso de transporte escolar.

E aqui lanço mão das palavras de Celso Alves Mariano, especialista em trânsito, vejamos: *Transportar qualquer passageiro já exige um alto nível de atenção e responsabilidade do motorista, quando envolve crianças, o cuidado deve ser redobrado?*. (grifo nosso)

Ainda citando o especialista em trânsito, Celso Alves Mariano, trago as características que os condutores do transporte escolar precisa ter: *O indivíduo deve ter algumas características como ser calmo, educado, cuidadoso, pontual, organizado, respeitador, e, principalmente, um profissional técnico e psicologicamente bem preparado para exercer a atividade?*. (grifo nosso)

Pois bem, se o Requerido fez o curso de transporte escolar, conforme consta no certificado de *fls. 278*, o mesmo estava ciente do dever de **cuidado** com as crianças, sabia portanto que tinha que ter o zelo em parar do lado certo da pista para que as crianças desembarcassem do transporte escolar e como parou do lado contrário da pista, tinha o dever de zelar para que as referidas crianças fizesse a travessia da pista em segurança.

Não é o fato de não ter sido disponibilizado monitor para o transporte escolar, de fato teria que ter monitor, que eximirá o Requerido da culpa e responsabilidade pelo fatos narrados na exordial. O fato de não ter o monitor não o isenta de culpa, pelo contrário o mesmo deveria cuidar das crianças e não deixá-las deixar e atravessarem a pista sozinhas, tendo faltado o **cuidado** por parte de *Aurélio Barbosa de Sousa*, pois se concluiu o curso, tal como descrito às *fls. 278*, tinha plena consciência do seu dever de cuidado.

O Requerido sustenta que não seria possível desembarcar os menores do outro lado da pista, pois a parada era próxima a uma curva e com faixa dupla, sendo proibido atravessar ou retornar e também porque o ônibus não retornava para Corumbá de Goiás quando desembarcava o último aluno, conforme consta no contrato de licitação, bem como no momento

do acidente a menor, que veio a óbito já havia desembarcado e não estava mais sob a guarda do transporte escolar e sim de seus genitores, pois bem, mais uma vez me reporto ao curso de formação que o Requerido fez e que o invocou dizendo que sabia de todos os seus deveres referente ao transporte escolar, vejo que o dever mais importante o mesmo se esqueceu, ou seja, o **dever de cuidado** com os menores, entendendo que a responsabilidade com as crianças só se extingue no momento em que estão de fato em poder dos pais, não no momento em que descem do ônibus.

De fato pelo contrato acostado aos autos, a rota do transporte escolar, Rota III, os menores Kainan e Raquel eram os primeiros a desembarcarem e os últimos a embarcarem no transporte escolar, em virtude da Rota III ter o trajeto todo específico e não retornar a cidade de Corumbá de Goiás, cabia ao Requerido zelar pela travessia segura das crianças.

Ademais, somente o fato dos menores e estar sob a guarda dos genitores por si só não se entende que gera culpa *in vigilando* destes e, muito menos, culpa exclusiva das vítimas, assim já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.  
RESPONSABILIDADE CIVIL. AFOGAMENTO. CRIANÇA.  
PISCINA DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO. SUCÇÃO DOS CABELOS  
DA VÍTIMA PELO SISTEMA DE DRENAGEM E FILTRAGEM DA  
PISCINA. ESTADO VEGETATIVO PERMANENTE. VIOLAÇÃO  
DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA  
CONCORRENTE DA GENITORA. DESCUIDO QUANTO AO  
DEVER DE VIGILÂNCIA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR  
DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULATIVIDADE. DOTE.  
ART. 1.538, § 2.º, DO CC/1916. ACÓRDÃO ASSENTADO EM  
FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA  
ELEITA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FABRICANTE DO  
SISTEMA DE FILTRAGEM INSTALADO DE FORMA  
INADEQUADA PELO CONDOMÍNIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.  
REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO  
AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.  
RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA DO CONDOMÍNIO  
PELOS DANOS MORAIS DECORRENTES DA MORA NA  
INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA. COMPENSAÇÃO DE VERBAS  
INDENIZATÓRIAS DE DANOS MATERIAIS E VERBAS  
ALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação indenizatória por  
danos materiais e morais, promovidas por mãe e filha menor em  
decorrência do afogamento desta última - que lhe impôs condição de  
vida em estado vegetativo permanente - em decorrência da sucção de  
seus cabelos pelo sistema de dreno/filtragem super dimensionado e  
indevidamente instalado no fundo de piscina condominial. 2. Não se  
verifica violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado

examina e decide, de forma fundamentada e objetiva, as questões relevantes para o desate da lide. 3. Ocorre a modalidade de culpa que se denomina concorrente quando agente e vítima concomitantemente tenham colaborado para o resultado lesivo, implicando, assim, em eventual redução proporcional do quantum indenizatório. **4. A simples ausência da genitora no local e momento do incidente que vitimou sua filha, a despeito de lhe imposto dever de vigilância pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, não configura a culpa concorrente da mesma pelo afogamento da menina em razão de ter ela seus cabelos sugados por sistema hidráulico de drenagem e filtragem super dimensionado para o local e instalado de forma indevida pelo Condomínio-réu. 5. [...]**

(STJ - REsp: 1081432 SP 2008/0164516-7, Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF, Data de Julgamento: 03/03/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 17/08/2009)

Corroboram com entendimento deste magistrado que ocorreu a culpa do motorista, no próprio depoimento do mesmo quando alega que *deixou os menores no meio-fio da via, pois não há acostamento em frente a chácara Funil e que neste momento já estava escuro, sendo por volta de 18:15 horas e que como de costume os deixava para atravessarem, logo se vê que embora sustente que os pais estavam do outro lado da pista não o exime da responsabilidade, pois deveria ter tido o cuidado de zelar pela travessia das crianças.*

Impende registrar que Município de Corumbá de Goiás responde solidariamente com o condutor, pelos danos que este venha causar a terceiros, na condução do veículo, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial pacificado.

Acerca do assunto, o decidiu o Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

*DECISÃO:*

*Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:*

**?AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE CRIANÇA DE 6 (SEIS) ANOS. TENTATIVA DE ATRAVESSAR PISTA DE RODOVIA LOGO APÓS O DESEMBARQUE DE ÔNIBUS ESCOLAR PARA AGUARDAR O EMBARQUE EM OUTRO VEÍCULO CONTRATADO PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE FUNCIONÁRIO PARA SUPERVISIONAR OS ALUNOS ENQUANTO AGUARDAVAM A SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO E DA EMPRESA DE TRANSPORTE ESCOLAR.**

**EXEGESE DO ART. 37, § 6º, DA CF. EXCLUDENTES NÃO DEMONSTRADAS. DEVER DO ENTE PÚBLICO DE ZELAR PELA SEGURANÇA DAS CRIANÇAS USUÁRIAS DO TRANSPORTE PÚBLICO.**

*Evidenciada a relação de causalidade entre o fato e a omissão do Ente Público, que deixou de adotar as medidas necessárias para garantir a segurança e a integridade física dos usuários do transporte escolar municipal, inevitavelmente estará obrigado a suportar os prejuízos e consequências que sua inércia acarretou, por força do dispositivo constitucional, que contempla a teoria do risco administrativo. (AC n. 2008.033173-4, rel.<sup>a</sup>. Des.<sup>a</sup>. Sônia Maria Schmitz, j. 13.5.10)" (AC n. 2008.052477-9, de Timbó, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 17-11-2011).*

**MOTORISTA DO ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE CULPA PELO ILÍCITO.**

*O contrato de transporte é regido pelas normas atinentes à responsabilidade civil objetiva, importando dizer que a empresa obriga-se a transportar o passageiro em segurança e deixá-lo incólume no seu destino. A responsabilidade do motorista do ônibus, entretanto, é subjetiva, dependendo da prova da culpa para o surgimento do dever indenizatório (AC n. 2005.026781-8, de Araranguá, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 25-6-2009).*

**DANOS MATERIAIS. DESPESAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O DESEMBOLSO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR INDENIZATÓRIO. MONTANTE QUE DEVE SER ESTIPULADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA REPARAÇÃO E COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO. PENSÃO MENSAL INDEVIDA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA PELA PERÍCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.?**

*O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 37, § 6º, da Constituição.*

*A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de que a conclusão alcançada pela decisão vergastada está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal?.*

*O recurso extraordinário não deve ser provido. Isso porque o Tribunal de origem reconheceu a existência dos elementos configuradores da responsabilidade objetiva do Estado em decorrência da omissão, considerando que a Municipalidade era responsável por garantir a*

*entrega do transportado até sua casa em segurança. Observa-se que, embora fundamentada na responsabilidade objetiva, aquela Corte analisou os fatos e provas constantes dos autos para concluir que a conduta do ente público, determinante para o prejuízo verificado, foi decorrente de culpa (negligência). Veja-se, por esclarecedor, o seguinte trecho do julgado:*

*?[...]*

*Houvesse uma pessoa para cuidar da segurança das crianças enquanto aguardavam no ponto contratualmente indicado pela Prefeitura para a troca de condução, provavelmente o acidente teria sido evitado.*

*Com efeito, o local indicado pelo Município para que as crianças aguardassem a chegada do transporte escolar não era seguro e adequado, já que ficavam nas margens da SC 472.*

*[?]?*

*Assim, independentemente da discussão concernente à natureza da responsabilidade do ente público na hipótese, para chegar a conclusão diversa do Tribunal de origem no tocante à existência de elementos para a responsabilização do recorrente, seria necessária a análise do material probatório dos autos, providência inviável neste momento processual. Nessas condições, incide a Súmula 279/STF: ?Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.?*

*Quanto ao valor consignado para reparação por danos morais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 743.771, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria. O tema ficou assim ementado:*

***?DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.?* Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, b, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. (Ministro Relator Luís Roberto Barroso, em 10 de abril de 2015).**

*Súmula 491 ? STF: ?É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado.?*

Em casos semelhantes, também decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Veja-se:

*DUPLO GRAU NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO. DESERÇÃO E INTEMPESTIVIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO E DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO LOCADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MOTORISTA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. DIES A QUO. 1. Preparo recursal insuficiente e não complementado no prazo legal enseja o não conhecimento do recurso pela deserção (art. 511, § 2º, CPC). 2. Não se conhece de recurso intempestivo, protocolizado cerca de 30 dias após o prazo final para interposição (art. 508 c/c art. 188, CPC). 3. Há responsabilidade civil passível de indenização a situação que envolve acidente de trânsito causado em transporte escolar gratuito, em que a criança cai do veículo cujas portas não foram fechadas adequadamente e vem a falecer, dada a presença de culpa, dano e nexos causal. 4. Ao Município, é objetiva a responsabilidade (art. 37, § 6º, CF/88), além de estar entre seus deveres a promoção da educação básica, com garantia de materiais didático-escolares, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 11, VI, Lei nº 9.394/96). 5. O proprietário do veículo que transportava as crianças também responde objetivamente (art. 927, parágrafo único, c/c art. 932, III e art. 933, CC), dada a assunção do risco pela atividade desenvolvida e também por figurar como empregador. 6. A responsabilidade do motorista do veículo depende da comprovação de culpa (art. 186, CC), provada pela negligência ao deixar de checar o fechamento adequado das portas e, com isso, não evitar o acidente fatal da estudante, além de deixar de socorrê-la após o sinistro. 7. A condenação arbitrada solidariamente a título de danos morais é suficiente para impor a função educativa ao ofensor, satisfazer as vítimas de modo a amenizar a perda e o sofrimento, sem representar enriquecimento indevido. Valor mantido em 120 (cento e vinte) salários-mínimos. 8. Na obrigação solidária os devedores são obrigados pela dívida toda (art. 264, caput, CC) e o credor pode cobrar o montante integral da condenação de qualquer um deles, à sua escolha (art. 275, caput e parágrafo único, CC). 9. Os danos materiais, consubstanciados na pensão mensal, devem ser pagos à mãe e irmão da falecida, em 2/3 do salário-mínimo entre os 14 e 25 anos de idade da vítima, e em 1/3 do salário-mínimo dos 25 até os 65 anos da vítima (Precedentes STJ). PRIMEIRO E TERCEIRO RECURSOS NÃO CONHECIDOS. SEGUNDO RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. DUPLO GRAU NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 159140-51.2011.8.09.0166, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6ª CAMARA CIVEL, julgado em 09/06/2015, DJe 1808 de 19/06/2015)*

*APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DO POLO PASSIVO. DENUNCIAÇÃO À LIDE DO ENTE MUNICIPAL.*

*AUSÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO. RITO SUMÁRIO. INADEQUAÇÃO. NEXO CAUSAL. ARBITRAMENTO DO VALOR INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A ausência da comprovação da existência de contrato de prestação de serviços de transporte escolar entre a empresa DANISTUR e o município de Pires do Rio elide a responsabilidade do ente municipal em face da inexistência de vínculo jurídico com a empresa transportadora. 2. De acordo com a dicção do artigo 275, II, ?d?, do Código de Processo Civil, a ação de indenização por acidente de veículo é pretensão que deve ser processada pelo rito sumário. Deste modo, incabível a denúncia da lide. 3. É responsabilidade do condutor e da empresa proprietária do veículo conduzido, zelar pela incolumidade física daqueles que são transportados, assegurando que cheguem ao destino previsto com segurança e também dos não usuários dos seus serviços, pedestres e outros veículos que circulam no trânsito. 4. A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro. Precedentes do STF. 5. Verifica-se que não restou evidenciado no caderno processual que o evento ocorrera por culpa exclusiva da vítima ou em razão de força maior e nem mesmo, em razão de conduta de terceiro, reputando-se comprovado o nexo de causalidade entre ato negligente do motorista no transporte escolar e o dano causado à passageira. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a revisão do valor indenizatório é possível somente quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que a quantia estipulada não expressa. Reputa-se adequada, para fins indenizatórios, a quantia correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com vistas a recompor os danos experimentados pelo autor/apelado, de modo a inibir proveito econômico indevido, excessiva penalização do ofensor e a reiteração de atos de idêntica natureza. 7. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. No que tange ao termo inicial para incidência de juros a sua contagem deve iniciar-se a partir da citação por trata-se, in casu, de responsabilidade contratual do transportador. (Precedentes STJ). 8. A recorrida decaiu em parte mínima do pedido, o que não justifica a compensação do pagamento dos honorários advocatícios. Além disso, litiga sob os auspícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (art. 11 da Lei 1060/50). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO 97859-56.2007.8.09.0127, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 08/11/2011, DJe 952 de 01/12/2011). (Grifo nosso)*

Da mesma forma, do depoimento pessoal do Autor extrai-se que, de fato, o condutor do transporte escolar sempre deixava as crianças da via oposta da residência dos mesmos e que o motorista não os ajudava a atravessar a pista. Vejamos:

?Que o motorista do ônibus não ajudava as crianças a descerem; Que apenas abria a porta; Que as crianças desciam sozinhas do ônibus e atravessavam a rodovia sozinhas; Que não havia nenhum ajudante no ônibus para cuidar das crianças; Que normalmente era a esposa do depoente ou sua mãe que ficavam na beira da rodovia aguardando a chegada dos menores;? (...)

Assim, extrai-se dos depoimentos acima narrados, que o motorista de fato não ajudava as crianças a atravessarem a rodovia BR-414.

Dessarte, não há nos autos nenhuma evidência de que houve culpa exclusiva da vítima ou de seus genitores, ônus que competia ao Requerido, nos termos do Artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

No presente caso, depreende-se que o acidente ocorreu no instante em que as crianças desceram no ônibus e estavam atravessando a rodovia e o motorista não teve o zelo de acompanhar a travessia, ceifando assim precocemente com a vida da infante *Raquel*.

No mais, o Requerido não trouxe aos autos qualquer elemento de convicção de que pudesse eliminar sua responsabilidade. Pelo contrário, a avaliação do conjunto probante leva à conclusão de que o sinistro foi provocado pelo comportamento culposos do motorista do veículo do transporte escolar, que não respeitou os deveres de agir com cautela primando sempre pela segurança de si e de terceiros, sob pena de ser responsabilizado civil e criminalmente por eventuais danos que venha a ocasionar com sua conduta.

Ora é dever do motorista dirigir com atenção às normas de trânsito, respeitar os sinais e conduzir com cautela o veículo. Assim, não restam dúvidas de que agiu com culpa o condutor do veículo do transporte escolar, devendo, pois, responder pelos danos causados.

Dessa forma, comprovado a culpa do primeiro requerido (Município de Corumbá de Goiás) e do segundo Requerido (Aurélio Barbosa de Sousa) deve estes responder pelos danos ocasionados ao Autor.

Analisados os âmbitos da responsabilidade, passo a analisar os danos alegados pela autora.

O ressarcimento por danos materiais demanda prova, devendo o seu *quantum* corresponder às despesas efetivamente comprovadas.

### **2.3 - DO DANO MORAL**

Para a fixação de seu *quantum*, no entanto, acertada é a corrente que entende estar a reparação do dano moral sujeita aos limites impostos pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, um dos pilares que sustentam o Código Civil.

Nessa senda, não é adequado o critério que elenca a potencialidade econômica do demandado como parâmetro único para a indenização, com o desiderato de inibir a perpetração de novas condutas semelhantes. Tampouco há verificar tão-somente as condições da vítima para a fixação do valor pecuniário que represente o dano moral.

Critérios há, e, por considerá-los pertinentes, refiro excertos que sintetizam alguns dos indicados com propriedade por Antônio Jeová Santos:

*"I - O dano moral é incomensurável [...] Em virtude da qualidade de incomensurável que é atribuído ao dano, a indenização é meramente convencional, de acordo com critérios que não são matemáticos, certos, indiscutíveis, em virtude mesmo de ser incomensurável. [...] II - Um piso flexível [...] Interessa, no entanto, a reparação compensadora, que permita, com uma quantidade de dinheiro, suavizar, de algum modo, a dor e o sofrimento. [...] III - Um teto prudente [...] A indenização não pode ser tão elevada que pareça extravagante e leve a um enriquecimento injusto, a uma situação que nunca se gozou, que modifique a vida do prejudicado ou da sua família, que o transforme em um novo rico. Não tão alta que pareça um gesto de indúvida generosidade, porém com o bolso alheio" (Dano moral indenizável. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 181-2).*

Na fixação do valor da compensação por danos morais, tem o julgador a liberdade e discricionariedade para avaliar e sopesar a dor do ofendido, a fim de propiciar-lhe o adequado conforto material como forma de compensação, levando-se em conta o potencial econômico e social da parte obrigada, bem assim as circunstâncias e a extensão do evento danoso, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse contexto, o *quantum* reparatório impõe o julgador examinar equilibradamente o grau de culpa do ofensor; a intensidade da alteração anímica da vítima, repercussão social; situação econômica do ofensor; e condições pessoais da vítima, sem descuidar do caráter repressivo e pedagógico do dano moral<sup>3</sup>.

No caso trazido a julgamento, vislumbro que o grau de culpa é o máximo, porquanto o veículo é de propriedade da ré, inadvertidamente atropelou a criança que se deslocava no acostamento da via, levando a criança a óbito de forma instantânea, conforme depoimento colhidos nos autos.

Porém, considero a vida ser de valor inestimável e entendo que o valor alguma será capaz de suprir a ausência da filha vitimada em acidente de trânsito, pois os pais de forma abrupta teve cessado o convívio diário com sua filha.

Sopesadas essas assertivas, deve-se levar em consideração ao fixar o valor a título indenizatório para que o mesmo não seja tão oneroso para a parte requerida.

Desta forma, apesar de que qualquer valor a ser arbitrado não suprirá a ausência da filha a que foi imposta aos genitores pelo fatídico acidente.

Sopesados esses critérios, fixo seguramente em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a indenização devida pelo Primeiro Requerido ao Autor, e fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a indenização devida pelo Segundo Requerido, como forma de reparar o dano moral experimentado.

## **2.5 - DA PENSÃO AOS GENITORES**

Em relação à pensão mensal, registre-se, aqui, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça *"há muito converge no sentido de que, nas famílias de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros, notadamente em razão da dificuldade da sobrevivência da família com o salário de apenas um deles"* (REsp 1133033/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que, nestes casos, de acidente automobilístico em que houve falecimento de filho menor de família de baixa renda, os pais (e somente eles) têm direito à pensão correspondente a 2/3 do salário-mínimo dos 14 anos (idade em que o menor poderia começar a trabalhar, regularmente, como aprendiz) até os 25 anos (data provável em que constituiria sua própria família), reduzindo-se, a partir daí, a 1/3 do salário-mínimo, por se considerar que, constituindo seu núcleo familiar, o falecido diminuiria o auxílio para o sustento dos pais, devendo tal quantia ser paga até a data em que completaria 75 anos de idade (expectativa de vida).

A propósito:

*?ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - AMBULÂNCIA MUNICIPAL - MOTORISTA ESTADUAL - SOLIDARIEDADE - DANOS MATERIAIS - FAMÍLIA POBRE - PRESUNÇÃO DE QUE A VÍTIMA MENOR CONTRIBUÍA PARA O SUSTENTO DO LAR - SÚMULA 07/STJ -*

*SÚMULA 491/STF - PENSIONAMENTO AOS PAIS DA VÍTIMA ATÉ A IDADE EM QUE ESTA COMPLETARIA 65 ANOS - DESCONTO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO - SÚMULA 246/STJ - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

[...]

2. *O STJ proclama que em acidentes que envolvam vítimas menores, de famílias de baixa renda, são devidos danos materiais. Presume-se que contribuam para o sustento do lar. É a realidade brasileira.*

3. *'É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado.'* (Súmula 491/STF).

[...]

6. *Em acidente automobilístico, com falecimento de menor de família pobre, a jurisprudência do STJ confere aos pais pensionamento de 2/3 do salário mínimo a partir dos 14 anos (idade inicial mínima admitida pelo Direito do Trabalho) até a época em que a vítima completaria 25 anos (idade onde, normalmente, há a constituição duma nova família e diminui o auxílio aos pais). Daí até os eventuais 65 anos (idade média de vida do brasileiro) a pensão reduz-se a 1/3 do salário mínimo? (STJ, REsp nº 335.058/PR, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 15.12.2003).*

Neste contexto, a condenação é medida que se impõe.

É o quanto basta.

### **3 ? DISPOSITIVO**

Sopesados argumentos tecidos acima, nos termos do Artigo 485, inciso VI, §3º, do CPC/2015, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, em relação a **Transcorumbá (Associação dos Transportadores de Corumbá de Goiás), inscrita no CNPJ nº: 10.711.791/0001-11** ante a sua ilegitimidade passiva.

Em tempo, pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para:

a) **CONDENAR** o primeiro demandado *Município de Corumbá de Goiás* ao pagamento de pensão mensal aos pais da vítima no valor de 2/3 (um terço) do salário-mínimo, da data em que o menor completaria 14 (quatorze) anos até os seus 25 (vinte e cinco) anos, reduzindo-se, a partir daí, a 1/3 (um sexto) do salário-mínimo até a data em que completaria 75

(setenta e cinco) anos, devendo incidir o 13º salário, quantias que serão atualizadas monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada prestação até o devido pagamento, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença e pago em parcela única (vencidas);

b) **CONDENAR** ainda primeiro demandado *Município de Corumbá de Goiás* ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Autor, a título de indenização por dano moral, valor que será atualizado monetariamente pelo INPC desde o seu arbitramento (Súmula 362/STJ) e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54/STJ).

c) **CONDENAR** ainda segundo demandado *Aurélio Barbosa de Sousa* ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Autor, a título de indenização por dano moral, valor que será atualizado monetariamente pelo INPC desde o seu arbitramento (Súmula 362/STJ) e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54/STJ).

***INDEFIRO*** o pedido de assistência judiciária formulado pelo Requerido *Aurélio Barbosa de Sousa*, uma vez que o mesmo não comprovou necessitar das benesses da lei.

Em razão da sucumbência recíproca, Condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, consoante o disposto no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo havido sido concedidos, às *fls. 124*, ao Requerente os benefícios da assistência judiciária, declaro suspensa o pagamento dos referidos ônus sucumbenciais, desde que, dentro do prazo máximo de 05 (cinco) anos, não possa satisfazê-los sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, inteligência do artigo 98, §3º do CPC.

Transitada em julgado e não requerido o cumprimento de sentença, arquivem-se com as cautelas legais, inclusive anotando-se as custas caso não recolhidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá de Goiás/GO, 04 de Junho de 2019.

**Levine Raja Gabaglia Artiaga**

**Juiz de Direito**